

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

CONSELHO DISTRITAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

ATA DA 32ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DISTRITAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Aos três dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco, às quinze horas, de forma virtual, foi realizada a trigésima segunda reunião ordinária do Conselho Distrital de Promoção da Igualdade Racial – CODIPIR, sob a condução do vice-presidente Gehovany Limeira Figueira, representante titular da sociedade civil pela instituição Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes – EDUCAFRO. Participaram da reunião as seguintes conselheiras e conselheiros: Anne Caroline Alves Teixeira de Paula, representante suplente da Secretaria da Família e Juventude do Distrito Federal; Rosa Carla Monteiro de Oliveira, representante titular da Secretaria da Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal; Walter Hugo Diaz Pinaya, representante titular da sociedade civil pelo Fórum Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional dos Povos Tradicionais de Matriz Africana – FONSANPOTMA; Amanda Carolina de Oliveira, representante titular da sociedade civil pela instituição Instituto Saber Amar; Dennilson Cantanhede, representante suplente da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal; João Gomes de Oliveira Neto, representante titular da sociedade civil pela instituição Tinha que ser Preto Oficial; José Cesar Rodrigues Bezerra, representante suplente da Secretaria de Educação do Distrito Federal; Filipi de Alencar Sousa, representante suplente da Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal; Renata Parreira Peixoto, representante titular da sociedade civil pelo Movimento Negro Unificado, Shirlei Pereira Gomes dos Santos, representante suplente da sociedade civil pelo Movimento Negro Unificado, Adriana Guadalupe Avilez do Amaral, representante titular da Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Federal e a Secretária Executiva do Conselho, Ana Claudia Nunes Fialho Ribeiro. O vice-presidente iniciou a reunião cumprimentando os presentes e, em seguida, foi realizada a verificação do quórum, sendo constatado número suficiente para deliberação e aprovação da ata da 31ª reunião ordinária e 2ª reunião extraordinária. Passou-se então ao primeiro ponto de pauta, referente às possíveis ações alusivas ao dia vinte e cinco de julho, Dia Nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra Latino-Americana e Caribenha. A pauta foi discutida entre os conselheiros e conselheiras com o objetivo de articular atividades de reconhecimento, valorização e visibilidade da luta das mulheres negras. Foi questionado ao colegiado se haveria alguma sugestão de ação para o dia vinte e cinco de julho, e, diante da ausência de propostas por parte dos conselheiros e conselheiras presentes, a Secretária Executiva do Conselho, Ana Claudia Nunes Fialho Ribeiro, compartilhou informações sobre uma conversa realizada com a Subsecretaria de Direitos Humanos e Igualdade Racial da Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS, na qual foram apresentadas algumas propostas preliminares de ação conjunta, a saber: realização de um ensaio fotográfico com mulheres negras, com foco na valorização da estética negra, cujas fotos seriam produzidas pela Assessoria de Comunicação da SEJUS e divulgadas nas mídias institucionais, sendo possível que o CODIPIR indicasse mulheres interessadas em participar; realização de uma roda de conversa com mulheres negras sobre temas como ancestralidade, saúde da mulher negra e enfrentamento à violência de gênero, sendo sugerida a possibilidade de o Conselho contribuir com a mobilização de participantes ou a indicação de palestrantes; elaboração de uma cartilha sobre saúde da população negra, com ênfase na saúde da mulher negra; e organização de um seminário voltado ao tema. Após apreciação das sugestões, o colegiado votou e deliberou concentrar esforços na construção da cartilha sobre saúde da população negra, considerando as limitações de tempo e logística para execução das demais propostas. Restou deliberado que a Secretária Executiva encaminharia, por correio eletrônico, um material preliminar da cartilha, elaborado em conjunto com a Subsecretaria de Direitos Humanos e Igualdade Racial da SEJUS, a fim de que o colegiado possa contribuir com a complementação e aprimoramento do conteúdo. O prazo para envio das sugestões e colaborações pelos conselheiros e conselheiras foi fixado até o dia nove de julho. O segundo ponto de pauta tratou da proposta de criação do Fundo Distrital de Promoção da Igualdade Racial no Distrito Federal, uma iniciativa apresentada no âmbito do Conselho com o objetivo de iniciar discussões e estudos preliminares sobre o tema. O vice-presidente Gehovany Limeira Figueira destacou a importância estratégica da proposição, ressaltando que a criação de um fundo específico pode contribuir significativamente para a efetivação de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial, mas alertou sobre a complexidade do processo e a responsabilidade que recai sobre o colegiado ao encampar tal demanda. Solicitou, então, a manifestação dos conselheiros e conselheiras presentes quanto ao interesse no tema. A conselheira Anne Caroline Alves Teixeira de Paula solicitou maiores esclarecimentos sobre a proposta de criação do Fundo Distrital de Promoção da Igualdade Racial, considerando sua recente entrada no colegiado e a necessidade de se inteirar melhor sobre a matéria. Em atenção à solicitação, foi realizada a leitura, ponto a ponto, de uma minuta preliminar de projeto de lei que versa sobre a criação do referido fundo, com o intuito de instrumentalizar os conselheiros e conselheiras, proporcionando uma compreensão mais aprofundada e qualificada da proposta em análise. O conselheiro Dennilson Cantanhede ressaltou a relevância da proposição de criação do Fundo Distrital de Promoção da Igualdade Racial, destacando a

necessidade de uma articulação efetiva com a Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS) para viabilizar sua concretização. A Secretária Executiva, Ana Claudia Nunes Fialho Ribeiro, reforçou a importância do envolvimento da Comissão de Legislação e da Comissão de Administração Geral do Conselho nas ações e providências que serão necessárias para o avanço da proposta. O conselheiro José César Rodrigues Bezerra também se manifestou, expressando preocupações em relação à viabilidade e à execução do fundo, embora tenha reiterado o entendimento de que se trata de uma iniciativa de grande importância para a efetivação das políticas de promoção da igualdade racial no Distrito Federal. Em relação às preocupações manifestadas, o conselheiro José César Rodrigues Bezerra apontou aspectos críticos a serem considerados na proposição do Fundo Distrital de Promoção da Igualdade Racial, como o contingenciamento de recursos por parte do governo, a definição da fonte de financiamento do fundo e os mecanismos de prestação de contas que deverão ser estabelecidos. A conselheira Renata Parreira Peixoto ressaltou as dificuldades enfrentadas pelas comissões permanentes do conselho e enfatizou que o trabalho com recursos financeiros exige um perfil específico, sugerindo a necessidade de um corpo de conselheiros com formação técnica na área. Shirlei Costa ponderou sobre as dificuldades que também percebe nesse contexto e concordou com a conselheira Renata quanto à importância de contar com pessoas qualificadas para atuar na temática, citando uma experiência vivida no conselho de serviço social. Diante das considerações apresentadas, foi deliberado que será constituída uma comissão temática para tratar especificamente do tema, composta por representantes da Comissão de Legislação, da Comissão de Administração Geral e por demais conselheiros e conselheiras interessados em contribuir com o estudo e elaboração da proposta. O conselheiro Dennilson Cantanhede e a conselheira Shirlei Costa manifestaram-se como voluntários para compor a referida comissão. Como informe, a Secretária Executiva comunicou que alguns crachás de identificação dos conselheiros e conselheiras já estavam prontos e aqueles que tivessem interesse em retirar o material poderiam se dirigir à sede do Conselho, localizada no SAAN – Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte, ou poderiam esperar a próxima reunião que será realizada em formato presencial. Não havendo mais assuntos a tratar a reunião foi encerrada às 17h. Eu, Ana Claudia Nunes Fialho Ribeiro, Secretária Executiva do Conselho Distrital de Promoção de Igualdade Racial, lavrei a presente ata

SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA - DF LEGAL

SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS FISCAIS JUNTA DE ANÁLISE RECURSOS

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 14 DE AGOSTO DE 2025

O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS, UNIDADE COLEGIADA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DE ORDEM URBANISTA DO DISTRITO FEDERAL – DF LEGAL: com a atribuição de julgar, em segunda e última instância. Os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários oriundos do exercício do poder de polícia. Conforme Artigo 10 da Lei nº 6.302 de 16 maio de 2019 e no Uso das atribuições previstas no Artigo 91, inciso XIV da portaria nº 30, 1. de abril de 2020, publicada no DODF Nº 79. Página 17, terça-feira, 28 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Torna público acórdão e ementas referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pela junta de Análise de Recursos – JAR, no mês de julho de 2025, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas:

Art.2º Intimar, no caso de não provimento ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de documento de Arrecadação – DAR, que poderá ser obtido nos núcleos de Atendimento ao Cidadão nas Regiões Administrativas. Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão - Atendimento ao Cidadão, localizado no. SIA Trecho 03. lotes: 1545/155 – SIA/DF, sob pena de inscrição de débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga. Desconsiderar essa intimação:

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA

ACÓRDÃO 645/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00017020/2021-14. INTERESSADO: ROBSON PINHEIRO ADVOCACIA. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei nº 6.138/2018 veda obra não passíveis de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não Provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de julho de 2025.

ACÓRDÃO 646/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00041146-2024-44. Recorrente: Atacado Dia a Dia. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO

DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO DE OBRAS. PROMOVENDO O DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Segundo a Lei 6.138/2018: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2- O auto de infração foi lavrado tendo em vista a execução de obra sem o devido Licenciamento de Obras, promovendo o descumprimento de auto de intimação demolitória. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de Julho de 2025.

ACÓRDÃO 647/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00038422-2024-97. Recorrente: Luís Carlos Batista Sá. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO DE OBRAS. PROMOVENDO O DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a Lei 6.138/2018: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 3º São infrações graves: I - executar obras ou manter edificações passíveis de regularização, localizadas em área pública, sem licença ou em desacordo com o projeto habilitado. II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização em área privada; 2. Reconhecido pela Administração Pública erro na identificação do Sujeito Passivo, deve o auto de infração ser Cancelado;. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de Julho de 2024.

ACÓRDÃO 648/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00044920/2024-79. REQUERENTE: ATACADÃO DIA A DIA S.A. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO URBANÍSTICO VÁLIDO. ALEGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PREEXISTENTE E BIS IN IDEM. IMPROCEDÊNCIA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA AGRAVADA POR REINCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A lavratura do Auto de Infração nº G-0106-426550-OEU decorre da constatação de ocupação de área pública com estrutura metálica destinada a depósito de carrinhos de compras, sem licenciamento urbanístico válido, em desacordo com a Intimação Demolitória nº G-0571-157541-OEU, regularmente emitida e descumprida. 2. A autorização de uso apresentada pela recorrente refere-se à cobertura frontal do estabelecimento, não abrangendo a área efetivamente autuada, situada em parte do estacionamento, o que descaracteriza qualquer respaldo jurídico para a ocupação. 3. A alegação de bis in idem não prospera, pois os autos mencionados tratam de atos fiscalizatórios distintos – notificação, intimação e autuação por descumprimento –, sem sobreposição de sanções. 4. A penalidade foi aplicada com fundamento nos arts. 15, III; 22; 123, I; e 123, §2º, I da Lei nº 6.138/2018, sendo legítima e proporcional à conduta infracional, notadamente em razão da reincidência e da manutenção da ocupação irregular mesmo após ordem formal de desmobilização. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo SEI nº 04017-00044920/2024-79, a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 45 da Portaria nº 91/2024 - DF LEGAL, e com fundamento na manifestação técnica constante dos autos, decide, por unanimidade, conhecer o recurso interposto por Atacadão Dia a Dia S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a validade do Auto de Infração nº G-0106-426550-OEU, lavrado por ocupação de área pública sem licenciamento urbanístico válido e em descumprimento à intimação demolitória anterior. A decisão fundamenta-se na inexistência de autorização válida específica para o local autuado, na ausência de vícios formais ou nulidades no procedimento fiscal, na improcedência da alegação de bis in idem, e na conformidade da sanção imposta com os princípios da legalidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, nos termos da Lei nº 6.138/2018. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. 30 de julho de 2025.

ACÓRDÃO 649/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00024577/2022-84. INTERESSADO: TAK MING SUNNY LEUNG. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM APRESENTAÇÃO DE LICENÇA NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO. RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO AUTO. INDÍCIOS DE USO DIVERSO DO LICENCIADO. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A lavratura do Auto de Infração nº E-1064-172037-OEU decorre da constatação de execução de obra sem apresentação da licença urbanística exigida no momento da fiscalização, em desacordo com os arts. 15, VI e 22 da Lei nº 6.138/2018. 2. O alvará de

construção nº 859/2022 foi emitido anteriormente à data da autuação, mas não foi apresentado durante a vistoria, em descumprimento ao dever legal de manutenção da documentação no local da obra. 3. Relatório de ação fiscal posterior (Z943711-REL-REL) identificou múltiplos medidores de energia elétrica na fachada do imóvel, indicando indícios de uso multifamiliar em desconformidade com a finalidade aprovada – residência unifamiliar – o que compromete a regularidade urbanística da edificação. 4. A penalidade aplicada é legítima e proporcional à conduta apurada, tendo sido observados o contraditório e a ampla defesa, não se verificando vícios materiais ou formais que justifiquem a anulação do auto. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo SEI nº 04017-00024577/2022-84, a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 45 da Portaria 91 do DF LEGAL, e com fundamento na manifestação técnica constante dos autos, decide, por unanimidade, conhecer o recurso interposto por Tak Ming Sunny Leung e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a validade do Auto de Infração nº E-1064-172037-OEU, lavrado por execução de obra sem apresentação da licença urbanística válida no momento da fiscalização. A decisão fundamenta-se na existência de infração consumada à época da lavratura do auto, na ausência de vício formal ou nulidade procedimental, nos indícios posteriores de uso em desacordo com a finalidade licenciada e na conformidade da sanção com os princípios da legalidade, proporcionalidade, eficiência e segurança jurídica, conforme preconiza a Lei nº 6.138/2018. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. 30 de julho de 2025.

ACÓRDÃO 650/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00023064/2024-18. REQUERENTE: CLÁUDIO SOUTO MAIOR GOMES. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO URBANÍSTICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A lavratura do Auto de Infração nº G-0775-889566-OEU decorre da constatação de manutenção de obra sem licenciamento urbanístico válido, em desacordo com a legislação vigente, após o descumprimento de notificação administrativa anterior. 2. Não há nulidade na decisão de 1ª instância, que se encontra devidamente motivada e amparada nos elementos técnicos e legais constantes dos autos. 3. A alegação de prescrição não se sustenta, considerando-se que o auto foi lavrado dentro do prazo legal e não houve paralisação injustificada do processo por mais de três anos. 4. A multa aplicada encontra respaldo no art. 123, §2º, I, da Lei nº 6.138/2018, sendo compatível com a gravidade da infração e proporcional à conduta verificada. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 45 da Portaria nº 91 do DF LEGAL, e considerando o parecer técnico constante dos autos, decide, por unanimidade, conhecer o recurso interposto por Cláudio Souto Maior Gomes e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a validade do Auto de Infração nº G-0775-889566-OEU, lavrado por execução de obra sem licença urbanística válida e em descumprimento à notificação anterior. A decisão fundamenta-se na inexistência de vício formal ou nulidade na decisão de 1ª instância, na ausência de prescrição ou decadência, e na legalidade e proporcionalidade da sanção aplicada, nos termos da Lei nº 6.138/2018. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. 30 de julho de 2025.

ACÓRDÃO 651/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0455-000325/2010. REQUERENTE: COMUNIDADE CATÓLICA DIVINO ESPÍRITO SANTO/ MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. LEGISLAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE IMEDIATA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO DEMONSTRADA NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A lavratura do Auto de intimação demolitória nº D006685-OEU decorre da constatação de execução de obra em área pública sem licenciamento urbanístico válido, em desacordo com a Lei nº 2.105/98. 2. Não se verifica nulidade na decisão de primeira instância por ausência de motivação, uma vez que a decisão se baseou nos dispositivos legais aplicáveis à ocupação irregular de área pública. A mera reiteração de artigos legais não configura, por si só, ausência de motivação, especialmente quando a base da infração é a ausência de licenciamento, um requisito objetivo. 3. As leis de regularização urbanística e fundiária, como a Lei Complementar nº 806/2009 e a Lei Complementar nº 780/2008, não podem ser invocadas para convalidar obras executadas em área pública sem o devido licenciamento, em momento anterior à sua efetiva regularização. A própria fiscalização afirmou que não há possibilidade de licenciamento de obras em logradouro público. 4. O posterior Auto de Infração nº D021328-OEU foi lavrado em razão do descumprimento da intimação demolitória anterior (D006685-OEU), o que demonstra a persistência da irregularidade e a legitimidade da atuação fiscal em aplicar sanções sucessivas, conforme previsto na legislação. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, a Junta de Análise de Recursos – JAR, no uso das atribuições regimentais, e considerando os pareceres técnicos e legais constantes dos autos, decide, por unanimidade, conhecer o recurso administrativo interposto pela Mitra Arquidiocesana de Brasília, em nome da Comunidade Católica Divino Espírito Santo (Processo nº 455.000.325/2010), e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a validade do Auto de Embargo nº D006685-OEU e suas consequências legais. A decisão fundamenta-se na legalidade da autuação por obra em área pública sem licenciamento, na

conformidade do processo com as formalidades legais exigíveis, e na ausência de elementos aptos a desconstituir a validade do ato administrativo impugnado. Não foram verificados vícios que comprometam a motivação da decisão de primeira instância, uma vez que o fundamento para o embargo e a posterior infração é a ocupação irregular sem o devido licenciamento, conforme previsto no Código de Edificações do Distrito Federal. As argumentações sobre a regularização de terras de entidades religiosas por leis complementares posteriores à atuação inicial, embora relevantes em seu contexto, não afastam a infração original de construção irregular em área pública. A persistência da situação de ilegalidade e o descumprimento das intimações prévias legitimam a continuidade da ação fiscal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. 30 de julho de 2025.

ACÓRDÃO 652/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00046295/2024-08. AUTUADO: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO CATÓLICA (UBEC). RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTERDIÇÃO. FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL SEM LICENÇA VÁLIDA. ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A lavratura do Auto de Infração nº G-1258-568017-AEU decorre da constatação de manutenção das atividades de educação superior em funcionamento, em desacordo com o Auto de Interdição nº G-0623-723575-AEU, e sem apresentação de Certificado de Licenciamento válido. 2. A alegação de que o pedido de renovação de licenciamento estaria pendente de análise por parte da Administração Pública não afasta a obrigatoriedade de regularidade formal para funcionamento da atividade, tampouco suspende os efeitos da interdição vigente. 3. A infração foi devidamente constatada por agente fiscal em vistoria técnica e confirmada em réplica, sendo legítima a atuação fiscalizatória diante da continuidade da atividade interdita. 4. A penalidade aplicada encontra respaldo nos arts. 35, II; 39, I, "b"; e 43, II da Lei nº 5.547/2015, sendo compatível com a natureza da infração, observando os princípios da legalidade e proporcionalidade. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo SEI nº 04017-00046295/2024-08, a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 45 da Portaria nº 91 do DF LEGAL, e com fundamento no parecer técnico constante dos autos, decide, por unanimidade, conhecer o recurso interposto pela União Brasileira de Educação Católica – UBEC e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a validade do Auto de Infração nº G-1258-568017-AEU, lavrado em razão do descumprimento do Auto de Interdição e da ausência de licenciamento urbanístico válido. A decisão fundamenta-se na inexistência de vício formal ou nulidade processual, na ineficácia do argumento de pendência de análise administrativa para afastar a sanção, e na legalidade e proporcionalidade da multa aplicada, nos termos da Lei nº 5.547/2015. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. 30 de julho de 2025.

ACÓRDÃO 653/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361000045972018-18. INTERESSADO: FOOD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS NATURAIS EIRELI – ME. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REVOGAÇÃO DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D-060157-OEU, DE 20/02/2018. RECURSO PROVIDO. 1. Após nova vistoria realizada no endereço do autuado, foi emitido o Relatório de Ação Fiscal Z-943073-REL, de 02/07/2025. No referido documento é sugerido a não manutenção do Auto de INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA nº D060157-OEU devido a existência do Auto de INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA E-0811-997767-OEU, emitido em 05/10/2022. Esse novo auto de intimação está válido e contempla mais itens irregulares e ainda presentes na área pública posterior aos limites tolerados pela legislação vigente. 2. O Auto de INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA E-0811-997767-OEU não está revogado e traz no campo "DADOS DA INFRAÇÃO" a legislação atual de regência, acerca do tema conhecido popularmente como "Puxadinhos". 3. Em decorrência da perda de objeto do Auto de INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA nº D060157-OEU, a partir de 05/10/2022 – data de emissão do novo Auto de INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA E-0811-997767-OEU, conheço do recurso e, no mérito, provido para reformar a decisão de primeira instância. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade dos termos do voto do relator e da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME de 31 de julho de 2025.

ACÓRDÃO 654/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00024391/2024-97. REQUERENTE: WR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei nº 6.138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação nº G-0345-431230-OEU, de 26/06/2024, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto.

Recurso Necessário conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 31 de julho de 2025.

ACÓRDÃO 655/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00013181/2025-54. REQUERENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL EVIDENCE. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº G-0184-522766-OEU, DE 13/11/2024, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 31 de julho de 2025.

ACÓRDÃO 656/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00015968/2024-70. REQUERENTE: JAIRO RAIMUNDO COSTA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTO NO LOCAL. OBRA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIO. RECURSO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº G-0184-522766-OEU, DE 13/11/2024, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Auto de Intimação Demolitório cumprido nos termos da decisão em Primeira Instância. Recurso provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 31 de julho de 2025.

ACÓRDÃO 657/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361-006781/2016. REQUERENTE: PEDRO SILVEIRA DOS SANTOS. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO URBANÍSTICO. CESSÃO POSTERIOR A TERCEIRO REGULARMENTE CONCEDIDA PELA TERRACAP. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. 1. A lavratura do Auto de Intimação Demolitória nº Z823931-OEU decorre da constatação de cercamento irregular em área pública pertencente à TERRACAP, sem licenciamento urbanístico válido, no Setor de Expansão Econômica de Sobradinho/DF, em desacordo com o art. 51 da Lei nº 2.105/1998. 2. Durante a instrução recursal, verificou-se, mediante vistoria técnica, que a área encontra-se apenas murada, com materiais diversos no interior, e com placa indicativa de ocupação por terceiro, não havendo edificação permanente nem persistência da ocupação pelo autuado. 3. Posteriormente, comprovou-se a formalização de concessão de uso do lote à empresa Alpinus Restaurante Ltda., mediante Escritura Pública de CDRU regularmente lavrada e publicada no DODF de 03/11/2023, o que afasta qualquer expectativa de regularização fundiária em nome do recorrente. 4. Diante da perda superveniente do objeto e da ausência de vínculo jurídico atual entre o autuado e a área pública em questão, impõe-se o arquivamento do processo, por inexistência de pressuposto de continuidade da relação administrativa sancionatória. 5. Recurso conhecido e não provido. Processo arquivado por perda de objeto. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo SEI nº 0361-006781/2016, a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33 da Instrução Normativa AGEFIS nº 68/2014, e com fundamento na manifestação técnica constante dos autos, decide, por unanimidade, conhecer o recurso interposto por Pedro Silveira dos Santos e, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo a perda superveniente do objeto do processo sancionador, em razão da formalização de concessão pública do imóvel à empresa Alpinus Restaurante Ltda. A decisão fundamenta-se na confirmação da ausência de vínculo jurídico atual entre o autuado e o imóvel autuado, na alteração superveniente da titularidade da área pela TERRACAP, e na inviabilidade de manutenção de sanção administrativa sobre ocupação cessada e área já concedida a terceiro, nos termos dos princípios da legalidade, segurança jurídica, verdade material e razoabilidade administrativa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se de 30 de julho de 2025.

ACÓRDÃO 658/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00038598/2024-49. REQUERENTE: MARINICE CESAR FERREIRA DA ROCHA.

RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INTERDIÇÃO. USO IRREGULAR DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ATIVIDADE ECONÔMICA INCOMPATÍVEL COM O ZONEAMENTO. PPCUB. ALEGAÇÃO DE LOCAÇÃO POR TEMPORADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A lavratura do Auto de Interdição nº G-0425-771301-AEU decorre da constatação, pela fiscalização, da exploração de atividade econômica (suposta pousada) em imóvel localizado em setor exclusivamente residencial (SHIGS), em desacordo com o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília – PPCUB (Lei Complementar nº 1.041/2024). 2. A recorrente alegou exercer apenas locação por temporada via plataforma digital, apresentando documentos vinculados à atividade de MEL, contudo sem comprovação suficiente de que inexistiria prestação de serviços típicos de hospedagem ou habitualidade na oferta, o que impediria a descaracterização da atividade como econômica. 3. A decisão de 1ª instância observou os requisitos legais, estando o ato de interdição revestido de legalidade, competência e motivação suficiente, conforme os arts. 33, I, 35, III e 48, I, da Lei nº 5.547/2015, e em cumprimento à decisão judicial no Processo nº 0058036-40.2008.8.07.0016. 4. A atividade constatada no local fere a destinação urbanística da área, cuja natureza é estritamente residencial, e sujeita-se ao controle de uso e ocupação do solo definido pela legislação distrital, não sendo afastada por declarações unilaterais da interessada. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo SEI nº 04017-00038598/2024-49, a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 45 da Portaria 91 da DF LEGAL, e com fundamento na manifestação técnica constante dos autos, decide, por unanimidade, conhecer o recurso interposto por Marinice Cezar Ferreira da Rocha e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a validade do Auto de Interdição nº G-0425-771301-AEU, lavrado por uso irregular de imóvel residencial para fins econômicos, em desconformidade com a legislação urbanística vigente. A decisão fundamenta-se na inexistência de autorização ou comprovação idônea que descaracterize a prática de atividade econômica vedada no setor, na regularidade formal do ato administrativo impugnado e na conformidade da medida com os princípios da legalidade, proteção da ordem urbanística, eficiência e supremacia do interesse público, nos termos da Lei Complementar nº 1.041/2024 e da Lei nº 5.547/2015. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. 30 de julho de 2025.

ACÓRDÃO 659/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00005875/2023-56. REQUERENTE: R L DE BARROS BARRETO ME. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO URBANÍSTICO VÁLIDO. QNM 34 – JK SHOPPING – TAGUATINGA/DF. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. DECISÃO EM PROCESSO CONEXO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL NO CASO CONCRETO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A lavratura do Auto de Interdição nº F-066-373070-AEU, em 09/03/2023, decorreu da constatação do exercício de atividade econômica em área comercial (QNM 34, Área Especial – JK Shopping), sem apresentação de Certificado de Licenciamento válido no momento da fiscalização, conforme exigido pela Lei nº 5.281/2013 e Decreto nº 35.816/2014. 2. A recorrente sustenta que possui licença válida, com base em decisão proferida em processo conexo (SEI nº 04017-00006188/2023-58), que anulou auto de infração correlato. No entanto, não apresentou prova contemporânea e específica nos autos que comprove a regularidade da licença no momento exato da lavratura do auto de interdição. 3. A atuação fiscal está fundamentada no exercício legítimo do poder de polícia administrativa, sendo a medida de interdição prevista nos arts. 13, I, e 39, II, do Decreto nº 35.816/2014, como resposta à ausência de licença válida para o exercício de atividade econômica sujeita à fiscalização urbanística. 4. A decisão proferida em outro processo não vincula automaticamente este feito, cuja análise deve observar os documentos e elementos probatórios próprios dos autos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo SEI nº 04017-00005875/2023-56, a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 45 da Portaria nº 91 do DF LEGAL, e com fundamento na manifestação técnica constante dos autos, decide, por unanimidade, conhecer o recurso interposto por R L DE BARROS BARRETO ME e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a validade do Auto de Interdição nº F-066-373070-AEU, lavrado em razão do exercício de atividade econômica em desconformidade com a legislação urbanística e sem apresentação de licença válida no momento da atuação. A decisão fundamenta-se na regularidade formal e material do auto de interdição, na ausência de vício no procedimento fiscal, na inaplicabilidade automática de decisão proferida em processo distinto e na conformidade da medida com os princípios da legalidade, segurança jurídica e eficiência administrativa, nos termos da Lei nº 5.281/2013, do Decreto nº 35.816/2014 e da Lei nº 9.784/1999. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. 30 de julho de 2025.

ACÓRDÃO 660/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00048684/2024-60. REQUERENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA AGUIA DOURADA LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº G-0775-859211-OEU. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA. SCR N 712/713 – ASA NORTE/DF. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO URBANÍSTICO. DECRETO Nº 45.862/2024. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO EM TRÂMITE. DEVER DE OBSERVÂNCIA À ORDEM URBANÍSTICA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO AUTORIZATIVO. REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO

DESPROVIDO. 1. A lavratura do Auto de Intimação Demolitória nº G-0775-859211-OEU decorreu da constatação de instalação de estrutura metálica coberta com telha cerâmica, sobre mureta de alvenaria em área pública contígua ao lote comercial, sem licença urbanística válida, em desconformidade com os arts. 22, 124, inciso V, e 133 da Lei nº 6.138/2018. 2. A recorrente alega possibilidade de regularização da obra, com base em pedido protocolado na CAP/SEDUH (nº 6938-009099/2025) e na vigência dos Decretos nº 45.832/2024 e nº 45.862/2024, que regulamentam a ocupação de áreas públicas na Asa Norte mediante concessão de uso onerosa. 3. Todavia, o protocolo do pedido de regularização não substitui a exigência legal de licença prévia e válida, sendo insuficiente para afastar a aplicação da medida fiscal, uma vez que não há concessão formal deferida nem autorização administrativa específica para a ocupação realizada. 4. A edificação instalada não se limita a mobiliário removível ou toldo retrátil, mas configura obra de caráter fixo, incompatível com os parâmetros urbanísticos vigentes, ausente prova de enquadramento no novo marco regulatório. 5. A atuação está devidamente fundamentada em relatório técnico e normativos vigentes, não havendo vício formal ou abuso de poder. A ocupação irregular foi constatada por servidor competente no exercício do poder de polícia administrativa. 6. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo SEI nº 04017-00048684/2024-60, a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 91/2024 – DF Legal, decide, por unanimidade, conhecer o recurso interposto por Panificadora e Confeitaria Águia Dourada Ltda. e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se íntegro o Auto de Intimação Demolitória nº G-0775-859211-OEU. A decisão ampara-se na legalidade do ato fiscal, na ausência de licença urbanística válida, e na inexistência de autorização formal para ocupação da área pública, nos termos dos arts. 22, 124, V e 133 da Lei nº 6.138/2018, c/c art. 20 da Portaria nº 91/2024 – DF Legal. O simples protocolo de pedido de regularização não suspende os efeitos da intimação nem afasta a irregularidade constatada. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. 30 de julho de 2025.

ACÓRDÃO 661/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00048679/2024-57. REQUERENTE: TORORÓ ECO VILLE RESIDENCE EMPREENDIMENTOS LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº G-0056-444774-AEU. INSTALAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA. PARK WAY – DF. INAPLICABILIDADE DE TERMO DE PERMISSÃO APRESENTADO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA O LOCAL AUTUADO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Auto de Notificação nº G-0056-444774-AEU foi lavrado em razão da constatação de engenho publicitário do tipo totem instalado em área pública, em frente ao Lote 03, Conjunto 05 da SMPW Quadra 13 – Park Way/DF, sem autorização válida para o local específico, em desacordo com os arts. 43, I, 56, 76, I e 80 da Lei nº 3.036/2002 e arts. 81 e 90 do Decreto nº 29.413/2008. 2. A recorrente apresentou Termo de Permissão de Uso Não-Qualificada emitido pela Administração Regional do Park Way, todavia, a fiscalização apurou que a coordenada geográfica do ponto autuado não está entre as áreas previstas no referido termo, tornando-o inaplicável ao caso. 3. A ocupação de área pública com engenho publicitário exige autorização formal e específica, não sendo suprida por permissão genérica nem por documentos sem vinculação espacial direta com o ponto fiscalizado. 4. A legalidade do ato fiscal está resguardada pelo exercício regular do poder de polícia, ausente vício formal ou material, não se configurando nulidade ou desproporcionalidade. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo SEI nº 04017-00009518/2025-29, a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 91/2024 – DF Legal, decide, por unanimidade, conhecer o recurso interposto por Majestic Marketing e Publicidade Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Notificação nº G-0056-444774-AEU, lavrado em razão da instalação de engenho publicitário em área pública sem autorização válida para o local. A decisão fundamenta-se na ausência de título autorizativo específico para o ponto autuado, na incompatibilidade entre a localização do engenho e as coordenadas autorizadas no Termo de Permissão de Uso apresentado, e na regularidade formal e material da atuação fiscal, conforme estabelecido na Lei nº 3.036/2002, no Decreto nº 29.413/2008, e na Portaria nº 91/2024 – DF Legal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. 30 de julho de 2025.

ACÓRDÃO 662/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00029570/2023-30. REQUERENTE: DIANA CASTILHO DIAS. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO Nº F-0103-752198-OEU. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. INSTALAÇÃO DE CONTÊINERES EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. IRREGULARIDADE OBJETIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA AFASTAR A INFRAÇÃO INICIALMENTE CONSTATADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A lavratura do Auto de Infração nº F-0103-752198-OEU, em 31/10/2023, decorreu do descumprimento de Intimação Demolitória prévia (D038937-OEU), referente à ocupação irregular de área pública com contêineres sem o devido licenciamento. A infração está objetivamente configurada pela ausência de autorização formal para a ocupação do espaço público no momento da fiscalização. 2. Ainda que a recorrente tenha diligenciado para a regularização e removido os contêineres posteriormente, tais ações, embora denotem boa-fé, não retroagem para descaracterizar a infração já constatada e autuada na data de emissão do Auto de Infração. A legalidade da

atuação administrativa prevalece, pois o ato fiscal goza de presunção de legitimidade e veracidade. 3. A alegação de que a aplicação da multa antes do trânsito em julgado administrativo fere princípios constitucionais não se sustenta, uma vez que a Portaria nº 91/2024 estabelece, em seu Art. 33, que o recurso administrativo, em regra, não possui efeito suspensivo. A suspensão da cobrança ou inscrição em dívida ativa para autos de infração ocorre apenas quando comprovada a tempestividade do recurso e exclusivamente para esse fim, não obstando a continuidade do processo administrativo. 4. A recorrente não apresentou prova inequívoca capaz de afastar a presunção de legalidade do Auto de Infração, que foi emitido em conformidade com as normas do Código de Obras e Edificações do Distrito Federal e demais legislações aplicáveis. 5. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo SEI nº 04017-00029570/2023-30, a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 45 do Regimento Interno da DF Legal e art. 45 da Portaria 91 do DF LEGAL, e com fundamento na manifestação técnica constante dos autos, decide, por unanimidade, conhecer o recurso interposto por Diana Castilho Dias e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a validade do Auto de Infração nº F-0103-752198-OEU, lavrado em razão do descumprimento de intimação demolitória por ocupação irregular em área pública sem licenciamento. A decisão fundamenta-se na legalidade do ato fiscal, na presunção de legitimidade e veracidade que o reveste, na ausência de prova apta a desconstituir a infração constatada, e na inaplicabilidade do efeito suspensivo automático ao recurso para além do expressamente previsto na legislação. O ato da Administração Pública, no exercício de seu poder de polícia, foi legítimo, correto, razoável e proporcional, buscando a proteção do interesse público e a observância da ordem urbanística. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. 30 de julho de 2025.

ACÓRDÃO 663/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00048190/2024-85. REQUERENTE: TRÊS MOSQUETEIROS RESTAURANTE CHOPERIA E PIZZARIA LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO Nº G-0162-533424-AEU. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA. COMÉRCIO LOCAL SUL – ASA SUL/DF. AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE NOTIFICAÇÃO ANTERIOR E A INFRAÇÃO IMPUTADA. VÍCIO MATERIAL INSANÁVEL. EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO EM CURSO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUTO ANULADO. RECURSO PROVIDO. 1. O Auto de Infração nº G-0162-533424-AEU foi lavrado em desfavor da empresa Três Mosqueteiros Restaurante Choperia e Pizzaria LTDA, em razão de suposta ocupação de área pública sem autorização, no endereço SHCS CL 201, Bloco B, Loja 01 – Asa Sul/DF, com fundamento no Decreto nº 17.079/1995. 2. A autoridade fiscal fundamentou a atuação no descumprimento do Auto de Notificação F-1258-536900-AEU; contudo, restou comprovado nos autos que a notificação anterior tratava de matéria diversa – obtenção irregular de licença – e não se vinculava materialmente à infração posteriormente imputada. 3. A própria fiscalização reconheceu erro material insanável na lavratura do auto, comprometendo a validade do ato administrativo, o que impõe sua anulação, conforme o art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e a Súmula nº 473 do STF. 4. A empresa demonstrou boa-fé ao comprovar que possui processo de regularização fundiária em trâmite desde 2017, com aprovação de Atestado de Habilitação em 2023, enquadrando-se na hipótese do art. 11 da Lei Complementar nº 988/2022, que veda sanção a quem iniciou processo de regularização da ocupação no Comércio Local Sul. 5. Recurso conhecido e provido. Auto de Infração anulado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo SEI nº 04017-00048190/2024-85, a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 91/2024 – DF Legal, decide, por unanimidade, conhecer o recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de 1ª instância e, no mérito, dá-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Decisão nº 1325/2025, que anulou o Auto de Infração nº G-0162-533424-AEU, lavrado em razão de ocupação de área pública sem autorização válida. A decisão fundamenta-se no reconhecimento técnico de erro material insanável quanto à motivação da atuação, na inexistência de nexo jurídico entre o auto de notificação apontado como descumprido e a infração imputada, bem como na demonstração de boa-fé da empresa recorrente e da existência de processo de regularização fundiária em curso, nos termos da Lei Complementar nº 988/2022, da Lei nº 9.784/1999 e da Súmula nº 473 do STF. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. 30 de julho de 2025.

ACÓRDÃO 664/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00015371/2024-25. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. INTERESSADO: DAIANA CASTILHO DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D-038937-OEU. AUTO APLICADO EM DOBRO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. São infrações gravíssimas: descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição. 3. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: multa. 4. No caso de reincidência ou de infração continuada, as multas são aplicadas de forma cumulativa e calculadas pelo dobro do valor da última multa aplicada. 5. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de Julho de 2025.

ACÓRDÃO 665/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00007003/2025-94. INTERESSADO: ALISSON LIMA DAS NEVES. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE E NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: intimação demolitória. 3. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de Julho de 2025.

ACÓRDÃO 666/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00044260/2024-26. REQUERENTE: NILTON ROSA DE OLIVEIRA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE E EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: intimação demolitória. 3. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de Julho de 2025.

ACÓRDÃO 667/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00002190/2025-10. INTERESSADO: MARIA LUIZA RIBEIRO ALVES. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: TERMO DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS OPERACIONAIS. CUSTOS OPERACIONAIS DOS MEIOS UTILIZADOS NA REMOÇÃO, DEMOLIÇÃO E MÃO DE OBRA EMPREGADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Portaria/DF Legal nº 37, de 04 de junho de 2020 versa sobre a apreensão, remoção, custos dos meios utilizados, custódia e destinação de bens e mercadorias apreendidas. 2. A Lei 6.138/2018 estabelece que as despesas realizadas com remoção, transporte e permanência em depósito de materiais e equipamentos apreendidos devem ser ressarcidas ao órgão de fiscalização. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de Julho de 2025.

ACÓRDÃO 668/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00013156/2025-71. INTERESSADO: MAYRA COSMO DA SILVA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL E NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: embargo parcial ou total da obra. 3. Conforme a Lei 6.138/2018, o embargo da obra ou da edificação é aplicado imediatamente, quando não for passível de regularização. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de Julho de 2025.

ACÓRDÃO 669/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00013158/2025-60. INTERESSADO: CLEONICE FERREIRA DA COSTA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL E NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: embargo parcial ou total da obra. 3. Conforme a Lei 6.138/2018, o embargo da obra ou da edificação é aplicado imediatamente, quando não for passível de regularização. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de Julho de 2025.

ACÓRDÃO 670/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00010809/2025-60. REQUERENTE: MÁRCIA SANTANA DE OLIVEIRA DIAS. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA E NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Conforme a Lei 6138/2018, constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: intimação demolitória. 3. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 5. A requerente não possui legitimidade para pleitear direito alheio, conforme o preconizado no art. 63, Inciso III da Lei 9.784/1999, recepcionada pela Lei distrital nº 2.834/2001. 6. Recurso não conhecido não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de Julho de 2025.

ACÓRDÃO 671/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00010810/2025-94. REQUERENTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA DIAS. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA E NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Conforme a Lei 6138/2018, constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: intimação demolitória. 3. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 5. A requerente não possui legitimidade para pleitear direito alheio, conforme o preconizado no art. 63, Inciso III da Lei 9.784/1999, recepcionada pela Lei distrital nº 2.834/2001. 6. Recurso não conhecido não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de Julho de 2025.

ACÓRDÃO 672/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00009618/2025-55. INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ESPAÇO NAZAR CALIN DO DISTRITO FEDERAL – AENC-DF. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA, PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO E NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme a Lei 6138/2018, constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: intimação demolitória. 3. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de Julho de 2025.

ACÓRDÃO 673/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00009696/2025-50. REQUERENTE: MICHELE DE FÁTIMA REZENDE REIS DOS SANTOS. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme a Lei 6138/2018, constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: intimação demolitória. 3. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de Julho de 2025.

ACÓRDÃO 674/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00012275/2025-14. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO ED. CAMPOS DO JORDÃO. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA, NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE E NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme a Lei 6138/2018, constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: intimação demolitória. 3. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de Julho de 2025.

ACÓRDÃO 675/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00019256/2024-20. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. INTERESSADO: EURÍPEDES DO CARMO BORGES E TELMA CONSUELO PARADA RIBEIRO. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA F-0130-922626-OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 6138/2018, é vedada qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. São infrações gravíssimas: descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição. 3. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: multa. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de Julho de 2025.

ACÓRDÃO 676/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. PROCESSO: 04017-00010186/2025-25. REQUERENTE: ANTÔNIO ALVES GOMES. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL, EM DESACORDO COM OS PROJETOS APROVADOS OU VISADOS E NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme a Lei 6138/2018, constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: intimação demolitória. 3. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de Julho de 2025.

ACÓRDÃO 677/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. PROCESSO: 04017-00010187/2025-70. REQUERENTE: ANTONIO ALVES GOMES. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE E PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme a Lei 6138/2018, constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: Auto de Embargo. 3. O embargo da obra ou da edificação é aplicado imediatamente, quando não for passível de regularização. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de Julho de 2025.

ACÓRDÃO 678/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00048377/2024-89. INTERESSADO: LILIANE DE LACERDA FERREIRA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXCEDER O NÚMERO DE UNIDADES RESIDENCIAIS PERMITIDAS PARA O LOTE E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO D-897515-OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei Complementar 1.041/2024, estabelece que nos casos de instalação de usos e atividades não relacionados às atividades econômicas previstas, bem como outras hipóteses de ausência de formalização do licenciamento decorrente da alteração de uso ou do acréscimo de potencial construtivo, sujeitas à cobrança de Onalt, Odir e concessão do direito real de uso, previstos nesta Lei Complementar e em legislação específica, sem prejuízo das sanções dispostas na legislação própria de cada instrumento, aplicam-se as seguintes sanções: multa. 2. As multas são aplicadas com base nos seguintes valores de referência: infração média, R\$ 1.407,10. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de Julho de 2025.

ACÓRDÃO 679/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00013316/2025-81. REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA MESQUITA. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº H-0491-611282-OEU, DE 02/04/2025, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 31 de julho de 2025.